



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

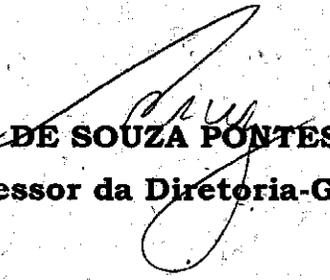
pretendidos pelo Tribunal, conforme declarações juntadas às fls. 365 e 425 dos autos.

Relativamente à alegada transgressão ao princípio da vinculação ao edital, a comissão, também nesse particular, rejeita as alegações lançadas no recurso, ressaltando que decisão diversa da atacada estaria a ferir o princípio invocado pela recorrente, com grave ofensa à competitividade, eliminando de forma arbitrária duas das três concorrentes.

Analisadas as manifestações do Diretor da Secretaria de Engenharia (fls. 453-453v, 454 e 467); o disposto na ata da segunda sessão da licitação (fls. 455-455v); as razões recursais (fls. 458/464) e o relatório da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 468/470), esta Assessoria opina pela **MANUTENÇÃO** da decisão que considerou **HABILITADAS** as empresas **C & P ARQUITETURA LTDA.** e **URBAN ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA.**, pelos exatos fundamentos contidos no relatório da CPL e nos esclarecimentos prestados pelo Diretor de Engenharia, entendendo esta Assessoria que o recurso interposto carece de fundamentação fática a ensejar a revisão da decisão atacada, revestindo-se de caráter meramente procrastinatório.

Isto posto, submeto o assunto à consideração de V. S^a, propondo o encaminhamento do recurso ao Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal, para julgamento, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.


ANTÔNIO DE SOUZA PONTES FILHO

- Assessor da Diretoria-Geral